

## **LEI COMPLEMENTAR N° 1.059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Institui o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e revoga a Lei Complementar nº 296, de 24 de junho de 1993.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), em conformidade com o art. 164 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que passa a ser regido pelas disposições desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O FMS será constituído em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 3º** Os recursos financeiros correspondentes ao FMS serão movimentados por meio de um conjunto de contas bancárias próprias, em estabelecimento da rede oficial.

**Art. 4º** A gestão do FMS respeitará, entre outros, os princípios da:

I – legalidade;

II – imparcialidade;

III – moralidade;

IV – transparência;

V – eficiência;

VI – economicidade; e

VII – equidade.

### **CAPÍTULO II DAS RECEITAS**

**Art. 5º** São fontes de receita do FMS:

I – o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inc. I, al. *b* e § 3º da Constituição Federal de 1988, no percentual mínimo de 15% (quinze por cento), conforme as dotações orçamentárias e créditos adicionais que forem destinados por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), que deverão ser transferidos ao FMS nos termos desta Lei Complementar, à medida de sua execução;

II – recursos transferidos pela União, Estado e outros Municípios, destinados às ações e serviços públicos de saúde;

III – rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios, contratos, acordos e patrocínios firmados com entidades;

V – doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas, privadas, nacionais e internacionais;

VI – recolhimentos provenientes do pagamento das multas e taxas aplicadas pela vigilância sanitária;

VII – receitas oriundas de congressos, simpósios, seminários e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

VIII – receitas de vendas de publicações, livros e materiais didáticos produzidos pela SMS;

IX – o produto da alienação de bens adquiridos com recursos do FMS, ou doados para uso da SMS, bem como os prêmios de seguro destes referidos bens; e

X – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados.

**Parágrafo único.** As receitas, quando recolhidas em conta não vinculada ao FMS, deverão ser apuradas mensalmente e transferidas à conta vinculada ao FMS.

**Art. 6º** Todos os saldos porventura existentes, ao término de um exercício financeiro, permanecerão vinculados ao FMS, constituindo superávit financeiro e servindo de fonte de suplementação para o orçamento dos exercícios subsequentes, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO III DAS DESPESAS

**Art. 7º** Os recursos do FMS deverão ser aplicados exclusivamente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme definidos em leis e atos normativos.

**Parágrafo único.** Consideram-se como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes que:

I – sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde; e

III – sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

**Art. 8º** Os recursos do FMS não serão aplicados no:

I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II – pagamento de pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III – merenda escolar;

IV – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

V – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VI – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VII – ações de assistência social; e

VIII – outras despesas que não são consideradas ações em serviços de saúde.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO E CONTROLE

**Art. 9º** A gestão do FMS será de competência da SMS.

**Parágrafo único.** Compete à SMS:

I – elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira do FMS;

II – elaborar o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde; e

III – elaborar o Relatório Quadrimestral e o Relatório Anual de Gestão, encaminhando para apreciação do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

**Art. 10.** O Secretário Municipal de Saúde será o gestor e o ordenador de despesa do FMS.

**Parágrafo único.** A função de ordenador de despesas poderá ser delegada, por meio de portaria específica que indique o escopo da delegação.

**Art. 11.** O Secretário Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições:

I – definir as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária, da programação financeira, dos relatórios de gestão, do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde;

II – aprovar a proposta orçamentária, os relatórios de gestão, o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde; e

III – aprovar as despesas encaminhadas com recursos do FMS.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Saúde poderá delegar suas atribuições, por meio de portaria específica que indique o escopo da delegação.

**Art. 12.** A Diretoria do Fundo Municipal de Saúde (DFMS), vinculada à SMS, terá as seguintes atribuições:

I – elaborar a proposta orçamentária e programação financeira do FMS;

II – elaborar, na parte pertinente ao financiamento da saúde, os relatórios de gestão;

III – analisar as despesas encaminhadas com recursos do FMS, sem prejuízo da análise realizada pelos ordenadores de despesa;

IV – assessorar o Secretário Municipal de Saúde em suas decisões;

V – zelar pelo cumprimento das normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a aplicação adequada dos recursos transferidos, respeitando as respectivas vinculações; e

VI – acompanhar as projeções de fluxo de caixa, as receitas, as despesas e todas as informações inerentes à gestão financeira e orçamentária, zelando pela sustentabilidade das ações e serviços públicos de saúde.

**§ 1º** A DFMS recorrerá, sempre que necessário, aos órgãos técnicos do Executivo Municipal para execução de suas atribuições.

**§ 2º** A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), por meio do Tesouro Municipal (TM), será responsável pelo enquadramento da despesa e controle dos saldos orçamentários, bem como o controle dos saldos financeiros para cada vínculo orçamentário e suas projeções, visando ao encerramento orçamentário e contábil do exercício, em seus aspectos técnicos e legais, assim como a execução financeira das despesas do FMS e aplicação financeira dos saldos enquanto não utilizados.

**§ 3º** Poderá ser alterada a nomenclatura da DFMS, conforme decreto municipal que fixará o organograma da SMS e a organização das suas atividades.

**§ 4º** Sem prejuízo das atribuições da DFMS, poderão ser criados setores financeiros específicos nas diretorias da SMS para realização de atividades de análise da despesa e assessoramento na gestão orçamentária e financeira.

**Art. 13.** São órgãos de controle responsáveis pela fiscalização do FMS, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas:

I – a Controladoria-Geral do Município (CGM);

II – o CMS; e

III – a Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

**Parágrafo único.** As deliberações dos órgãos de controle da Administração Pública não vinculam as decisões e atos do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 14.** O FMS efetuará prestação de contas por meio dos seguintes instrumentos:

I – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme previsto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – Relatório de Gestão, conforme previsto no inc. IV do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; e

III – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), ou outro sistema que venha a substituí-lo, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Para fins de atendimento do art. 4º da Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, será publicado quadrimestralmente no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) o Relatório de Gestão previsto no inc. II deste artigo.

§ 2º O Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual em Saúde serão igualmente publicados no DOPA-e, para fins de atendimento do inc. VI do art. 4º da Lei Complementar nº 869, de 2019.

**Art. 15.** A SMS dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere:

I – à comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012; e

II – à avaliação do CMS sobre a gestão.

**Parágrafo único.** A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde, conforme a Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

## CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 16.** O TM deverá repassar os recursos previstos no art. 5º, inc. I, desta Lei Complementar, conforme a Programação Financeira encaminhada pela DFMS e em conformidade com a LOA.

§ 1º O repasse deverá ser suficiente para cumprimento da aplicação mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde prevista na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012;

§ 2º O repasse deverá garantir, no mínimo, o pagamento da folha de pessoal da SMS nos mesmos termos e condições do restante da folha da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

**Art. 17.** A programação financeira, elaborada pela DFMS, deverá ser encaminhada ao TM, que dará parecer sobre a sua viabilidade.

**Parágrafo único.** Rejeitada a programação financeira, deverá a DFMS realizar os ajustes de acordo com as condições do erário municipal.

**Art. 18.** Findo o exercício, deverão ser mantidos no FMS saldo financeiro suficiente para cobertura de restos a pagar inscritos, respeitada a vinculação dos recursos depositados.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Aplica-se ao FMS as normas e as orientações de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pela CGM, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

**Art. 20.** Os serviços de contabilidade e pagadoria serão exercidos pela SMF.

**Art. 21.** A folha de pagamento será processada pelo órgão competente do Executivo Municipal, sem prejuízo do pagamento por meio de conta vinculada ao FMS.

**Art. 22.** Será editado Decreto regulamentando a aplicação desta Lei Complementar, dispondo sobre:

I – participação comunitária na fiscalização do FMS;

II – destinação dos patrimônios adquiridos;

III – prestação de contas;

IV – delegação de atribuições;

V – integração entre a programação financeira, os relatórios de gestão, o plano municipal de saúde e a programação anual de saúde com a LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual; e

VI – prazos para cumprimento das determinações desta Lei Complementar.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Fica revogada a Lei Complementar nº 296, de 24 de junho de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de dezembro de 2025.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,  
Procurador-Geral do Município.